

INFORME JURÍDICO

15 de abril de 2020

Lei nº 13.988/2020 - Lei do Contribuinte Legal Publicada em 14 de abril de 2020

OBJETIVO

Estabelece os requisitos e as condições para que a União e os contribuintes realizem transação resolutiva de litígio (negociação) relativa à cobrança de créditos da Fazenda Pública, de natureza tributária ou não tributária.

VIGÊNCIA

Imediata, a partir de sua publicação.

PONTO DE DESTAQUE

1) A União, em juízo de oportunidade e conveniência, poderá celebrar transação sempre que, motivadamente, entender que a medida atende ao interesse público. A transação poderá ocorrer pelas seguintes modalidades: por proposta individual ou por adesão. A proposta de transação deferida importa em aceitação plena e irretratável de todas as condições estabelecidas, de modo a constituir confissão irrevogável e irretratável dos créditos abrangidos pela transação.

2) O fim do voto de qualidade no Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, o CARF, órgão administrativo federal que julga recursos contra cobranças da Receita Federal.

PRINCIPAIS MEDIDAS

DA TRANSAÇÃO NA COBRANÇA DE CRÉDITOS DA UNIÃO E DE SUAS AUTARQUIAS E FUNDAÇÕES PÚBLICAS

A transação poderá ser proposta pelo Fisco ou por iniciativa do contribuinte e poderá contemplar os seguintes benefícios:

I - a concessão de descontos nas multas, nos juros de mora e nos encargos legais relativos a créditos a serem transacionados que sejam classificados como irrecuperáveis ou de difícil recuperação, conforme critérios estabelecidos pela autoridade fazendária;

II - o oferecimento de prazos e formas de pagamento especiais, incluídos o diferimento e a moratória; e

III - o oferecimento, a substituição ou a alienação de garantias e de constrições.

É vedada a transação que:

I - reduza o montante principal do crédito, assim compreendido seu valor originário, excluídos os acréscimos (multas, juros de mora e encargos legais);

II - implique redução superior a 50% (cinquenta por cento) do valor total dos créditos a serem transacionados;

III - conceda prazo de quitação dos créditos superior a 84 (oitenta e quatro) meses.

Na hipótese de transação que envolva pessoa natural, microempresa, empresa de pequeno porte, instituições de ensino, Santas Casas de Misericórdia, sociedades cooperativas e demais organizações da sociedade civil de que trata a Lei nº 13.019, de 31 de julho de 2014, a redução máxima será de até 70% (setenta por cento), ampliando-se o prazo máximo de quitação para até 145 (cento e quarenta e cinco) meses.

A proposta de transação não suspende a exigibilidade dos créditos por ela abrangidos nem o andamento das respectivas execuções fiscais.

DO FIM DO VOTO DE QUALIDADE NO CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS - CARF

O Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF é um órgão paritário, de composição dividida entre representantes da Fazenda Nacional e dos contribuintes, vinculado ao Ministério da Fazenda.

Até então, vigorava a previsão contida no Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, segundo a qual os cargos de Presidente das Turmas da Câmara Superior de Recursos Fiscais, das câmaras, das suas turmas e das turmas especiais serão ocupados por conselheiros representantes da Fazenda Nacional, que, em caso de empate, terão o voto de qualidade.

Ou seja, no CARF, o voto de qualidade dava aos presidentes de seus colegiados internos (cargos ocupados sempre por conselheiros representantes da Fazenda Nacional) o poder de desempatar um julgamento, proferindo um segundo voto. Agora, com a mudança promovida pela Lei nº 13.988/2020 - Lei do Contribuinte Legal, o empate sempre levará à vitória do contribuinte.